



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ISABELLY MARIA DA SILVA LOPES

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES NO DIREITO
DE LICITAR E CONTRATAR:
comparativo entre as leis n.º 8.666/1993, 14.133/2021,
12.846/2013 e análise da possibilidade de ampliação
nas sanções**

SANTA RITA – PB

2024

ISABELLY MARIA DA SILVA LOPES

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES NO DIREITO
DE LICITAR E CONTRATAR:
comparativo entre as leis n.º 8.666/1993, 14.133/2021,
12.846/2013 e análise da possibilidade de ampliação
nas sanções**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Unidade Santa Rita, do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência
parcial para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Raquel Moraes de
Lima

SANTA RITA – PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L864d Lopes, Isabelly Maria da Silva.

A desconsideração da personalidade jurídica na aplicação de sanções no direito de licitar e contratar: comparativo entre as leis n.º 8.666/1993, 14.133/2021, 12.846/2013 e análise da possibilidade de ampliação nas sanções / Isabelly Maria da Silva Lopes. - Santa Rita, 2024.

63 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Licitação. 2. Fraude. 3. Desconsideração da personalidade jurídica. 4. Sanções. 5. Direito administrativo. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A desconsideração da personalidade jurídica na aplicação de sanções no direito de licitar e contratar: comparativo entre as leis n.º 8.666/1993, 14.133/2021, 12.846/2013 e análise da possibilidade de ampliação nas sanções”, sob orientação do(a) professor(a) Raquel Moraes de Lima que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Isabelly Maria da Silva Lopes com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Raquel Moraes de Lima

Demetrius Almeida Leão

Guthemberg Cardoso Agra de Castro

Documento assinado digitalmente
gov.br GUTHERMBERG CARDOSO AGRA DE CASTRO
Data: 24/10/2024 06:00:11 -0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Dedico este trabalho de conclusão de curso primeiramente à Deus e N. S. da Penha, aos meus pais, ao meu namorado e à minha cadela, Ohanna Maria (*in memoriam*), meus pilares neste longo caminho trilhado e fonte de força quando eu pensava em desistir. Vencemos, família! E este TCC é para vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus e Nossa Senhora da Penha, por me permitirem vivenciar esse crescimento pessoal através da educação, por serem autores do meu destino e, mesmo por tantos erros que cometi, jamais afastaram seus olhares de mim, me amando, amparando, protegendo e intercedendo em meu favor.

Agradeço aos meus pais, Gilson e Janaina, pois, de todos os amores que podemos receber durante a vida, o amor dos nossos pais é o mais especial. Não existe outro que consiga ser incondicional e demonstrar, ao mesmo tempo, um interesse tão grande e genuíno na nossa felicidade. Apenas posso agradecer por tudo que vocês fizeram e fazem por mim, e por me tornarem a pessoa que hoje sou. Eu nunca conseguirei recompensar devidamente o que vocês significam na minha vida, mas estimo repassar tudo o que sinto aos meus filhos algum dia.

Ao meu namorado, Vinícius, que esteve ao meu lado em cada passo dessa jornada, me oferecendo paciência, carinho, apoio e conforto nos dias mais complicados. Suas palavras de encorajamento e sua presença constante foram essenciais para que eu continuasse acreditando em mim mesma, diante de todos e tantos momentos que pensei em desistir.

Aos meus amigos, que foram meus parceiros tal qual num casamento: na alegria, na tristeza, na saúde e na doença. Me ajudaram a manter o equilíbrio ao longo dessa trajetória. Obrigada por estarem comigo, compartilhando as vitórias e os desafios dessa fase.

Às minhas orientadoras, aos meus professores, agradeço pela orientação e incentivo durante todo o curso e, principalmente, no processo de pesquisa, cujas aulas e ensinamentos me proporcionaram o conhecimento necessário e o embasamento teórico para chegar até aqui e enfrentar este desafio. Cada um de vocês contribuíram de maneira única para minha formação acadêmica e pessoal.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso analisa a hipótese de fraudes no processo licitatório por meio da utilização de novos arranjos societários, focando na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito administrativo brasileiro. O estudo foi motivado por um episódio vivenciado durante estágio curricular, cujo representante legal de empresa licitante, quando penalizado, constituiu-se em nova sociedade para continuar participando de licitações públicas. O objetivo geral foi verificar se as legislações vigentes, Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 14.133/2021 e Lei n.º 12.846/2013, são suficientes e eficazes na prevenção dessas fraudes e se há necessidade de ampliar as sanções. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, técnica de observação não participante e revisão bibliográfica. Os resultados demonstraram que as sanções existentes possuem limitações para inibir a criação de novas empresas fraudulentas, o que sugere a necessidade de ajustes na legislação. Conclui-se que a ampliação das sanções, enquanto proposta hábil a evitar mais eficazmente as fraudes, em trabalho conjunto com um controle mais rigoroso, pode ser uma solução viável para evitar a perpetuação de fraudes no processo licitatório.

Palavras-chave: licitação; fraude; desconsideração da personalidade jurídica; sanções; direito administrativo.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the hypothesis of fraud in the bidding process through the use of new corporate arrangements, focusing on the application of the disregard of legal personality in Brazilian administrative law. The study was motivated by an episode experienced during an internship, in which the legal representative of a bidding company, after being penalized, created a new company to continue participating in public bids. The main objective was to verify whether the current legislation, Law No. 8.666/1993, Law No. 14.133/2021, and Law No. 12.846/2013, is sufficient and effective in preventing such fraud and whether there is a need to expand the sanctions. The research used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, non-participant observation technique, and bibliographical review. The results showed that the existing sanctions have limitations in preventing the creation of new fraudulent companies, suggesting the need for legislative adjustments. It is concluded that expanding the sanctions, together with more rigorous control measures, may be a viable solution to prevent the perpetuation of fraud in the bidding process.

Keywords: bidding; fraud; disregard of legal personality; sanctions; administrative law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Antiga Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/1993

Nova Lei de Licitações – Lei n.º 14.133/2021

Lei Anticorrupção – Lei n.º 12.846/2013

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Lei do Pregão – Lei n.º 10.520/2002

LRDC – Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Lei n.º 12.462/2011

Lei de Improbidade Administrativa – Lei n.º 8.429/1992

Código Penal – Decreto-Lei n.º 2.848/1940

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n.º 4.657/1942

ETP – Estudo Técnico Preliminar

SIP – Supremacia do Interesse Público

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas

PPPs – Parcerias Público-Privadas

EPP – Empresa de Pequeno Porte

ME – Microempresa

IN – Instrução Normativa

SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério da Economia

SICAF – Sistema de Registro Cadastral Unificado

CC – Código Civil – Lei n.º 10.406/2002

CDC – Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/1990

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. AS LICITAÇÕES E SUA IMPORTÂNCIA PARA O SETOR PÚBLICO	14
2.1. CONCEITO.....	14
2.2. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS.....	16
2.2.1. Princípio da legalidade	17
2.2.2. Princípio da impessoalidade, do julgamento objetivo e da competitividade	17
2.2.3. Princípio da moralidade e da probidade.....	18
2.2.4. Princípio da transparência, da publicidade e da motivação	19
2.2.5. Princípio da eficiência, da celeridade, da economicidade, do planejamento e da eficácia.....	22
2.2.6. Princípio do interesse público	23
2.2.7. Princípio da igualdade.....	24
2.2.8. Princípio da segregação de funções	25
2.2.9. Princípio da vinculação ao edital.....	25
2.2.10. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade	27
2.2.11. Princípio do desenvolvimento nacional sustentável.....	28
2.2.12. Princípio da segurança jurídica.....	29
2.3. MODALIDADES E SUAS CARACTERÍSTICAS	29
2.3.1. Pregão.....	31
2.3.2. Concorrência:.....	33
2.3.3. Concurso:.....	34
2.3.4. Leilão:.....	35
2.3.5. Diálogo competitivo:.....	35

3. POLO PASSIVO: A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO PROCESSO LICITATÓRIO.....	38
3.1. PESSOA FÍSICA.....	39
3.2. PESSOA JURÍDICA.....	41
3.3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	44
4. SANÇÕES AO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: comparativo entre as leis n.º 8.666/93, n.º 14.133/21 e n.º 12.856/13, e análise da possibilidade de ampliação nas sanções.....	48
5. CONCLUSÃO.....	58

1. INTRODUÇÃO

As licitações públicas, regidas por um grupamento de objetivos e princípios, são essenciais para a Administração Pública, principalmente no que tange o gerenciamento de recursos públicos a fim de garantir direitos fundamentais, como saúde, segurança e educação, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar da sua relevância, as licitações públicas acabam por ser alvo de práticas ilícitas, como, por exemplo, fraude e corrupção, causando prejuízos ao erário público. A recorrência desses atos ilícitos destaca a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização, sobretudo nas fases iniciais do procedimento licitatório.

Dessa forma, pretendendo analisar a possibilidade de impedir e, potencialmente, extinguir a fraude em licitações para proteger o erário e garantir o êxito dos objetivos do procedimento licitatório, surgem as seguintes indagações: seria possível que a pessoa física, independentemente do arranjo societário a que pertença, enquanto administrador, sócio minoritário ou até mesmo sócio majoritário, seja impedida de participar de licitações? E, ainda, seria possível desclassificar a pessoa jurídica a qual pertença de concorrer ao certame?

Diante deste cenário, este trabalho visa analisar se a antiga e atual Lei de Licitações, Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 14.133/2021 respectivamente, e a Lei Anticorrupção, Lei n.º 12.846/2013, são, de fato, suficientes no que tange às sanções administrativas que dispõem, e, também, a possibilidade de ampliação das sanções já existentes.

Para atingir o objetivo geral, os objetivos específicos buscam: realizar um breve estudo acerca da importância da licitação, seus princípios e modalidades; entender como se dá a participação de pessoas físicas e jurídicas enquanto polo passivo no processo licitatório; pormenorizar as sanções que trazem as leis n.º 8.666/93 (Antiga Lei de Licitações), a Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) e a Lei n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção) sobre o supracitado tema; e, por fim, verificar a possibilidade de ampliação nas sanções.

O tema em questão tem sido objeto de grande relevância e discussão em diversas áreas do conhecimento, principalmente no campo do Direito Administrativo, sobretudo com o advento da inovadora Lei n.º 14.133/2021. De acordo com Oliveira,

Sá e Barbosa (2024), apesar da relevância da Nova Lei de Licitações, a necessidade de atualização e implementação de medidas para prevenir fraudes e favorecimentos indevidos é um grande desafio a ser enfrentado. Nesse mesmo sentido, Lopes e De Jesus (2024) afirmam que somente é possível construir uma Administração Pública eficiente e transparente promovendo o uso adequado dos recursos públicos, treinando continuamente os gestores e fortalecendo os sistemas de controle e transparência.

Além disso, Pires (2012) propõe que a Administração Pública não deve mais se omitir em face de fraude e abuso de direito das empresas partícipes de licitação sob alegação da inexistência de expressa previsão legal, pois, conforme evidenciado por Neto (2007) o instituto da desconsideração da pessoa jurídica está em constante evolução no direito nacional e estrangeiro.

A desconsideração da personalidade jurídica daquele que comete ato lesivo à Administração Pública, segundo Diniz (2024), tem objetivo de impedir a fraude contra credores a partir do momento em que remove o manto da pessoa jurídica, tendo em vista sua utilização como instrumento de frustração de credores, desviando-se de seus princípios e fins para cometer fraudes e desonestidades.

O presente trabalho de conclusão de curso se inspirou em um episódio vivenciado em estágio curricular não obrigatório, em que determinado representante legal de empresa partícipe de licitação, quando penalizado nos termos do artigo 87, III e IV, da Lei n.º 8.666/93 (atual artigo 156, incisos III e IV, da Lei n.º 14.133/2021), constituiu-se em outra sociedade no intuito de fraudar o processo licitatório e continuar licitando e contratando com a Administração Pública de forma mascarada, ou seja, utilizando-se do véu corporativo para permanecer ileso, sendo, a situação em questão, uma perplexidade jurídica e ético-moral, pois envolve questões complexas de interpretação legal e conflitos éticos significativos.

Para os fins da pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, que consiste em propor uma hipótese para explicar um fenômeno e, a partir dela, deduzir consequências testáveis por meio da observação ou experimentação. Dessa forma, partindo-se da hipótese de lacuna legislativa, possibilitando a burla ao procedimento licitatório, propõe-se uma possível alteração na legislação à luz dos argumentos disponíveis, reforçando a inibição de fraudes à licitação. Fora utilizada a pesquisa qualitativa, com técnica de observação não participante, além de ferramentas bibliográficas, conforme artigos, obras literárias e documentais presentes no referencial teórico.

Portanto, para um melhor deslinde acerca do tema, este trabalho de conclusão de curso foi dividido em 3 capítulos. O primeiro capítulo visa realizar um breve estudo acerca da importância da licitação, focando na sua conceituação, finalidades, princípios e modalidades. O segundo capítulo, busca entender como se dá a participação de pessoas físicas e jurídicas no processo licitatório e os seus respectivos conceitos frente à licitação, descrevendo do que se trata o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

E, por fim, o terceiro capítulo inclina-se ao estudo comparativo entre as sanções administrativas que trazem a Antiga e Nova Lei de Licitações, a Lei Anticorrupção e a análise da possibilidade de ampliação das sanções acerca do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, a Administração Pública, frente à fraude em licitações, especialmente quando praticada por meio da manipulação de estruturas societárias, tem a ampliação das sanções como sugestão de medida mais severa para garantir a integridade no processo licitatório, com a criação de mecanismos mais rigorosos de controle, capazes de inibir práticas fraudulentas, assegurando lisura nos certames licitatórios e, conseqüentemente, obtendo uma gestão responsável dos recursos públicos.

2. AS LICITAÇÕES E SUA IMPORTÂNCIA PARA O SETOR PÚBLICO

Muitas são as atribuições da Administração Pública, cuja função fundamental é o de organizar e gerir os recursos públicos, promovendo eficiência, transparência e garantindo direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) preceitua, como, por exemplo, o direito à educação, saúde, segurança e dignidade humana.

É importante, também, destacar que as licitações públicas são essenciais para a seleção dos melhores produtos e serviços, contribuindo para a qualidade das obras e contratações realizadas pelo Poder Público (LOPES; DE JESUS, 2024, p. 3).

Segundo o Professor Víctor Amorim (2022), coordenador científico do Observatório da Nova Lei de Licitações (ONLL), a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei n.º 14.133/2021), que, para fins deste trabalho, será doravante chamada de ‘Nova Lei de Licitações’, teve sua origem no Congresso Nacional em maio de 2013, com a necessidade do debate e apresentação de uma proposta de atualização e modernização da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei n.º 8.666/93), que, também para fins deste trabalho, será tratada como ‘Antiga Lei de Licitações’, inicialmente sem a intenção de se propor uma “nova” lei que substituísse, por completo, a antiga.

A Nova Lei de Licitações foi sancionada, promulgada e publicada com o objetivo de evoluir na esfera da regulamentação dos processos licitatórios e contratos administrativos, mantendo várias disposições da Antiga Lei de Licitações, da Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão) e da Lei n.º 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

No entanto, a Lei n.º 14.133/2021 também introduz inovações cruciais, como, por exemplo, a redefinição dos tipos de contratos abrangidos e excluídos do procedimento licitatório, inclusão dos objetivos da licitação, acréscimo de novos princípios, inversão das fases do processo licitatório e clareza na aplicação de sanções administrativas, promovendo maior eficiência e transparência.

2.1. CONCEITO

Parafraseando a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo

selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurar a justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução do contrato, bem como incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (DI PIETRO, 2024, p. 364).

Nohara (2024, p. 255) relata que

a licitação é procedimento voltado à celebração do contrato administrativo; mas não se pode dizer que o contrato administrativo seja sempre vinculado à licitação, pois: 1. apesar de a licitação ser a regra geral, nem toda contratação com o Poder Público é antecedida do processo licitatório, havendo circunstâncias excepcionais especificadas na legislação de contratação direta; e 2. depois, conforme será visto, nem toda licitação resulta na celebração de contrato administrativo, podendo ocorrer a revogação do procedimento em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ou a anulação, diante de vício de ilegalidade.

Para além dos objetivos que trazia a Antiga Lei de Licitações em seu artigo 3º, a Nova Lei de Licitações, em seu artigo 11, acrescenta e melhor os detalha:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (BRASIL, 2021).

Igualmente, no que tange aos princípios, o que a Antiga Lei trazia como princípio em seu artigo 3º, a Nova Lei, em seu artigo 5º, acrescentou mais 14, totalizando em 22 princípios a serem observados no procedimento licitatório, para garantir a eliminação de qualquer forma de favoritismo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021).

Para Di Pietro (2024, p. 363), “o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato”. Ou seja, para garantir a segurança jurídica, nem a Administração e nem, muito menos, o licitante pode fazer alterações nas condições e no que é exigido no ato de convocação.

Portanto, imperioso se faz mencionar que os objetivos e princípios que norteiam as licitações públicas são de crucial importância, fazendo com que a Administração Pública garanta que os contratos sejam executados de acordo com os termos estabelecidos, os produtos ou serviços sejam entregues conforme o previsto e os recursos sejam utilizados de maneira eficiente (LOPES; DE JESUS, 2024).

2.2. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

As licitações públicas são orientadas por um conjunto de princípios essenciais para garantir que se atinja os objetivos da licitação, conforme rege o artigo 11 da Nova Lei de Licitações, quais sejam: (I) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (II) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (III) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e (IV) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, visando melhor dispor acerca de como a administração pública conduz as licitações públicas, os subtópicos abaixo esclarecerão qual o papel de cada um dos princípios fundamentais das licitações, preceituados no artigo 5º da Nova Lei de Licitações, onde temos os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, conhecida como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 2021).

2.2.1. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade constitui um dos principais pilares da licitação pública, estando previsto no *caput* do artigo 37 da CF/88, pelo qual, no âmbito da Administração Pública, só se pode fazer aquilo que a lei ordena, o que vai em contrapartida do que ocorre no âmbito das relações entre os particulares, pois o cidadão pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o princípio aplicável é o da autonomia da vontade (DI PIETRO, 2024, p. 78).

Este princípio, em matéria de licitação, segundo Di Pietro (2024, p. 370), constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei, visto que todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Nova Lei de Licitações.

Além disso, partindo do pressuposto de que o processo licitatório está seguindo as condições indispensáveis para sua validade, isso garante uma maior segurança jurídica. Prova disso é o artigo 164 da Nova Lei, que dispõe que “qualquer pessoa que é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame” (BRASIL, 2021).

2.2.2. Princípio da impessoalidade, do julgamento objetivo e da competitividade

Os princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da competitividade estão diretamente interligados, visto que eles, juntos, funcionam como uma espécie de hierarquia com o mesmo objetivo.

No princípio da impessoalidade, busca-se eliminar qualquer forma de favoritismo, nepotismo ou discriminação nos processos de licitação (LOPES; DE JESUS, 2024, p. 62). Continuamente buscando seguir com imparcialidade, deixando de lado qualquer interesse pessoal, visando sempre a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por conseguinte, no princípio do julgamento objetivo, que Di Pietro (2024, p. 371) traz como sendo um desdobramento da impessoalidade, visto que, para afastar o julgamento baseado em critérios subjetivos e/ou pessoais, que é vedado, a classificação das propostas deve seguir em conformidade com critérios previamente estabelecidos no edital, sendo aqueles presentes no artigo 33 da Nova Lei de Licitações, quais sejam: (I) menor preço; (II) maior desconto; (III) melhor técnica ou conteúdo artístico; (IV) técnica e preço; (V) maior lance, no caso de leilão; (VI) maior retorno econômico (BRASIL, 2021).

Finalmente, segundo Nohara (2024, p. 281), a competitividade garante que, para atingir os objetivos da licitação, deve existir uma pluralidade de ofertantes, assegurando a livre competição, sendo vedadas as discriminações de caráter irrelevante ao objeto do contrato.

2.2.3. Princípio da moralidade e da probidade

O princípio da moralidade, de acordo com Di Pietro (2024, p. 372), exige da Administração Pública um comportamento não somente lícito, mas, também, seguindo a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade e a ideia comum de honestidade.

[...] a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente. (DI PIETRO, 2024, p. 89).

É uma forma de induzir que o processo licitatório não dê espaço para o desvio de finalidade, corrupção ou vantagens quaisquer, nem mesmo em favor ao Poder Público. Garantindo, também, que os interessados possam participar dos processos licitatórios em condições de igualdade, sem que conveniências pessoais ou proveito políticos prevaleçam sobre o interesse público (LOPES; DE JESUS, 2024, p. 62).

O princípio da probidade, que corre ao lado da moralidade, tem-se a ideia de exigir que a administração deve agir não só de acordo com a lei, mas também de

acordo com a moral, os bons costumes, às práticas de boa gestão, aos princípios de justiça e equidade e à percepção geral de honestidade (DI PIETRO, 2024, p. 372).

Este princípio é previsto não só na CF/88, em seus artigos 37, *caput*, e 5º, LXXVIII, e na Nova Lei de Licitações, mas, também, na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei n.º 14.230/21 (lei que reformou a Lei de Improbidade Administrativa), no Decreto-Lei n.º 2.848/40 (Código Penal) e na Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, principalmente quando traz, em seu artigo 5º, o inciso IV:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; (BRASIL, 2013).

Por fim, segundo Lopes e De Jesus (2024), ao passo em que a moralidade administrativa é tida como o alicerce da ponte que liga os cidadãos à Administração Pública através da confiança, a publicidade reforça essa confiança na transparência dos processos licitatórios, quando permite que os cidadãos exerçam um papel de agente fiscalizador.

2.2.4. Princípio da transparência, da publicidade e da motivação

A fundamentação do princípio da transparência funciona como base para melhor explicar e exemplificar o que são os princípios da publicidade e da motivação, visto que o princípio da transparência é o que garante a lisura do processo licitatório

tanto à Administração Pública quanto aos cidadãos, visto que exige que a atuação da Administração Pública seja amplamente divulgada e aberta ao conhecimento público (DI PIETRO, 2024, p. 372).

Por sua vez, o princípio da publicidade vem para cumprir essa ampla divulgação supracitada por Di Pietro, principalmente quando, na Nova Lei de Licitações, o artigo 25, §3º, traz que “todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso” (BRASIL, 2021), ou seja, em todas as fases do procedimento licitatório. Sendo de suma importância, nesse momento, parafrasear Nohara (2024, p. 65):

É pela publicidade que os cidadãos têm conhecimento das ações dos administradores no trato da coisa pública. Ela também garante a defesa de direitos quando estes são violados pelo Poder Público, viabilizando a proteção da moralidade e a estabilidade das relações jurídico-administrativas.

Consoante os dois princípios aludidos, tem-se o princípio da motivação, que nada mais é do que um grande reflexo do princípio da transparência e da publicidade, quando, seguindo o que é disciplinado no Decreto-Lei n.º 4.657/42, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelece que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas (NOHARA, 2024, p. 81).

Faz-se importante fazer um adendo de que esse princípio da motivação, parafraseando Di Pietro (2024), que é uma formalidade para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos, também está disposto na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e seu artigo 50 estabelece que devem ser motivados quando:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção

pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (BRASIL, 1999).

Ainda segundo Di Pietro (2024), o princípio da motivação é obrigatório em praticamente todos os atos do procedimento licitatório, como, por exemplo, nas decisões sobre habilitação ou não de licitantes, classificação ou não de licitantes, dispensa ou não de licitação, e assim por diante.

É a partir disso que se tem a discussão da teoria dos motivos determinantes, sempre atentando de que motivo e motivação não se confundem. Motivo, conforme preceitua Nahara (2024, p. 162), “é elemento do ato que possibilita duas ponderações: a ocorrência do fato e a descrição do fato pela lei”. Já a motivação, nas palavras de Di Pietro (2024, p. 216), “é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram”.

A teoria dos motivos determinantes está mais relacionada com o motivo, visto que quando a Administração Pública dá fundamentos para uma determinada tomada de decisão em um ato administrativo, ela se vincula à esses fundamentos, ou, melhor dizendo, à esses motivos.

Trazendo um caso concreto muito próximo da nossa realidade, Di Pietro (2024, p. 217) dispõe:

Tomando-se como exemplo a exoneração *ad nutum*, para a qual a lei não define o motivo, se a Administração praticar esse ato alegando que o fez por falta de verba e depois nomear outro funcionário para a mesma vaga, o ato será nulo por vício quanto ao motivo.

Portanto, se os motivos apresentados carecem de verdade, o ato administrativo deverá ser considerado nulo, prezando por uma Administração Pública transparente, justa e eficaz.

2.2.5. Princípio da eficiência, da celeridade, da economicidade, do planejamento e da eficácia

Conforme observa Meirelles (2009, p. 102), a eficiência é o “dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”. O que significa dizer que é importante que o agente público desempenhe suas funções de maneira eficaz e prezando pela qualidade, garantindo, assim, um bom rendimento.

Pode-se dizer, de acordo com Di Pietro (2024), que o princípio da eficiência abrange, como subprincípios, a celeridade, a economicidade, o planejamento e a eficácia.

Imperioso se faz citar que foi a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, que inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, quando menciona que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL, 1988).

Ademais, é esta Emenda Constitucional que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal.

Acerca do princípio da celeridade, além deste ser decorrente do princípio da razoável duração do processo, segundo Nahara (2024), este decorre do que é estabelecido no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, que traz que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ainda conforme observa a autora, a morosidade pode ser fatal tanto para a administração pública quanto para o contratado, visto os inúmeros prejuízos que podem ser gerados.

Já o princípio da economicidade, de acordo com o que expõe Di Pietro (2024), diz respeito ao custo-benefício que pode ser alcançado principalmente quando se tem um planejamento adequado. Conforme acrescentam Lopes e De Jesus (2024), a Nova

Lei de Licitações traz algumas disposições que incentivam a eficiência e economicidade, como, por exemplo, a possibilidade de contratação de soluções tecnológicas que otimizem o gasto público e a adoção de critérios de sustentabilidade por parte da contratada, direcionando, dessa forma, que a Administração Pública adote práticas de gestão mais conscientes e responsáveis.

Outrossim, no princípio do planejamento, observa-se o que narra o parágrafo único do artigo 11 da Nova Lei de Licitações:

[...] Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (BRASIL, 2021).

Neste sentido, a autora Nahara (2024) traz que o princípio do planejamento seria como mais uma, dentre outras, diretriz de gestão das licitações e contratos do que propriamente um princípio. Ainda segundo ela, este princípio deve ser pressuposto no emprego dos mecanismos estabelecidos para eficiência, eficácia e efetividade na licitação. Também, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que é um documento que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação, é novidade prevista na Nova Lei de Licitações. O referido documento, ainda segundo a escritora Irene Nahara, considera e aborda requisitos como, por exemplo, consumo de energia, reciclagem de bens e resíduos, entre outros.

Por fim, tem-se o princípio da eficácia, novidade da Lei n.º 14.133/2021, conforme descreve Di Pietro (2024), um princípio pelo qual se exige que, através da licitação, se proporcione a obtenção dos melhores resultados. Dessa forma, todos os demais princípios são instrumentos que apontam para a eficácia do processo licitatório, conforme nos será apresentado ao conceituar os próximos princípios.

2.2.6. Princípio do interesse público

O princípio do interesse público, que também é chamado de supremacia do interesse público (SIP) ou princípio da finalidade pública, está expressamente previsto no *caput* do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

Conforme dita Filho (2024, p. 38):

a supremacia e a indisponibilidade do interesse público vinculam-se diretamente ao princípio da República, que impõe a dissociação entre a titularidade e a promoção do interesse público. Juridicamente, o efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público – nessa acepção, o interesse público é indisponível.

A SIP, segundo Nahara (2024, p. 44), tem o condão de orientar tanto o legislador que, enquanto operador do Direito na responsabilidade de criar as leis, deve ter sempre em mente a busca do bem ou serviço em prol da coletividade, quanto o aplicador que, na qualidade de profissional jurídico, detém o encargo de aplicar a lei promulgada.

Portanto, este princípio nada mais visa do que proteger o interesse comum em detrimento do interesse particular, atendendo ao interesse público e promovendo o bem-estar coletivo.

2.2.7. Princípio da igualdade

O princípio da igualdade está previsto tanto na Constituição Federal, como direito fundamental, quanto na Nova Lei de Licitações e, assim como na impessoalidade, visa seguir com imparcialidade e sem nenhum favoritismo, uma vez que, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88, é vedado o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de qualquer licitante, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Somente se permite: exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Faz-se imperioso mencionar

O princípio da igualdade desdobra-se em duas dimensões: a igualdade formal, segundo a qual todos devem ser formalmente tratados como iguais perante a lei, e a igualdade material, pela qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma diferente, em função de sua situação desigual. (NAHARA, 2024, p. 276).

Portanto, a liberdade de escolha do legislador ao dispor de normas que designam diferença entre indivíduos tem limite. Citando um caso concreto que é de uma realidade próxima: a política pública de benefícios assistenciais aos mais necessitados. As suas distinções, fazendo separação entre grupos ou de indivíduos, tem uma justificativa plausível, racional, e que vai de acordo com os objetivos do ordenamento jurídico.

2.2.8. Princípio da segregação de funções

Tido como uma das novidades que traz a Nova Lei de Licitações, o princípio da segregação de funções está disposto no §1º do artigo 7º da supracitada lei, e veda “a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação” (BRASIL, 2021).

Apesar de somente ser um princípio agora, já se discutia o princípio da segregação das funções na Antiga Lei de Licitações em seu artigo 9º, ao vedar a participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (I) o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; e (III) servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

De acordo com Nahara (2024), em síntese, busca-se dividir as funções para que o mesmo agente não atue simultaneamente na autorização, na execução e no controle, evitando, assim, fraudes no procedimento licitatório.

2.2.9. Princípio da vinculação ao edital

O edital, para o procedimento licitatório, é o instrumento convocatório, sendo responsável por comunicar e regulamentar a abertura deste procedimento. Nos termos do artigo 25 da Nova Lei de Licitações, o edital deve conter “o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos

recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento” (BRASIL, 2021).

Segundo Di Pietro (2024), o princípio da vinculação ao edital é essencial, pois a inobservância do seu conteúdo enseja nulidade do procedimento. Inclusive, segundo a autora, com base no artigo 59, inciso V, da supracitada lei, as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, sendo insanáveis, serão desclassificadas.

Conforme ensina Nahara (2024) atenta que esse princípio pode, também, vincular a minuta de contrato, de acordo com o que dispõe o artigo 18, inciso VI, da Nova Lei de Licitações: “VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação” (BRASIL, 2021).

Temos, enquanto caso concreto, uma decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou uma nova aplicação de questão discursiva à candidato em um concurso para promotor de justiça em Santa Catarina, realizado no ano de 2019.

O requerente relatou que houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, considerando que o edital previa apenas “incursões incidentais”, porém ocorreu que a questão discutida foi aplicada de forma aprofundada.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. EMPATE NA VOTAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIMENTO INTERNO DO TJSC. PREVALÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. CONTEÚDO DE QUESTÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE REELABORAÇÃO DA QUESTÃO EM CONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. 1. Embora sejam remédios constitucionais que visam a proteger direitos e garantias fundamentais, o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus não se confundem. Enquanto o remédio constitucional do Habeas Corpus tem por escopo resguardar o direito à liberdade de locomoção (art. 5.º, inciso LXVIII, da CF), o Mandado de Segurança possui o objetivo de proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, inciso LXIX, da CF). 2. Não há qualquer incoerência na disposição regimental do TJSC de que, na hipótese de empate na votação, deve prevalecer a decisão ou o ato administrativo impugnado; tal regra, aliás, encontra previsão equivalente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. A Banca Examinadora é livre na escolha dos temas e de critérios avaliativos a serem observados no certame, os quais devem ser previamente indicados no edital de abertura. Contudo, essa mesma escolha, por óbvio, condiciona e determina o posterior comportamento do colegiado, tanto na

elaboração como na aplicação da prova. 4. No caso, o item 6.3 do edital previa que "As provas a que alude o item 6.1 poderão conter incursões incidentais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Eleitoral, Direito Falimentar e Legislação Institucional". 5. Entretanto, o conteúdo da questão impugnada pelo autor impetrante revela frontal descompasso com essa regra editalícia, pois nela se exigiu do candidato, em sua totalidade e não apenas de modo incidental, conhecimento específico e aprofundado em direito falimentar, em clara violação ao postulado de que o edital é a lei do concurso. Nesse sentido: RMS 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2020). 6. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem, porém em menor extensão que a inicialmente requerida pelo impetrante.

(STJ - RMS: 67044 SC 2021/0242541-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021).

Dessa forma, é de suma importância mencionar que o edital funciona como uma lei entre as partes, definindo todos os direitos e obrigações das partes envolvidas, estabelecendo, também, todas as regras para seguir no procedimento.

2.2.10. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade

Di Pietro (2024) ensina que, mesmo enquanto princípios separados, princípio da razoabilidade e princípio da proporcionalidade, eles acabam por se completar, visto que a razoabilidade exige proporcionalidade para atingir os bens que busca alcançar, equilibrando meios e fins.

Além de dispostos na Constituição Federal e Lei n.º 9.784/99, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão dispostos na Emenda Constitucional n.º 45, de 30/12/2004, que trata da Reforma do Judiciário, na LINDB e Nova Lei de Licitações.

"[...] é irrazoável o ato se não explicitar os fundamentos fáticos, que não leve em conta fatos notórios ou mesmo os atos desproporcionais, isto é, que não guarde uma proporção adequada entre os meios empregados e os fins que objetiva alcançar." (Gordillo, 1977, *apud* NAHARA, 2024, p. 281).

A razoabilidade busca analisar o equilíbrio entre meios e fins, ou seja, o aceitável, o plausível, o razoável. Cita-se como exemplo as questões de concurso público na temática do conhecimento do direito em concursos públicos para carreira jurídica, elas são meios plausíveis de se atestar a aptidão do candidato ao cargo pretendido (NOHARA, 2024, p. 76).

Já a proporcionalidade, para Filho (2024, p. 53), é uma espécie de filtro que tenta escolher uma determinada solução, avaliando seus efeitos concretos e abstrato, que possa representar todos os princípios, cada qual em sua proporção.

Portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são interdependentes na garantia de normas justas e equilibradas para a Administração Pública.

2.2.11. Princípio do desenvolvimento nacional sustentável

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável está previsto no artigo 5º da Nova Lei de Licitações enquanto premissa, e no artigo 11, também da Nova Lei, enquanto objetivo da licitação.

Conforme descreve Furtado (1977, *apud* NAHARA, 2024, p. 283),

Desenvolvimento nacional significa poder focar as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento para suprir necessidades internas da nação, dado que, segundo o referencial teórico de Celso Furtado, o verdadeiro desenvolvimento promove melhorias nas condições de vida da população, o que engloba crescimento econômico, mas não se restringe a esse viés, dado que se deve promover também o desenvolvimento social.

Ademais, um caso concreto é a construção do Estádio Arena Pernambuco, que conquistou selo de prata de sustentabilidade, por seguir os critérios de construção sustentável exigidos nas licitações do evento Copa do Mundo FIFA Brasil 2014.

Cortizo (2014) traz que, segundo o método de avaliação do Conselho Americano de Edifícios Verdes (*Gree Building Council-USGBC*), foram reconhecidas práticas e técnicas usadas pela construtora, que, em alguns exemplos numéricos, utilizou 24% de insumos reciclados, destacando o aço e o cimento.

Além disso, a autora afirma que “foram priorizados o uso de materiais e tecnologias de baixo impacto ambiental”. Com isso, fazendo girar não só o desenvolvimento social e cultural da região, mas, também o econômico, 31% dos materiais que foram utilizados na construção foram supridos por fornecedores regionais.

Portanto, para Nahara (2024), é uma tríade do desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o ambiental.

2.2.12. Princípio da segurança jurídica

Baseado no artigo 5º, incisos XXXVI e XL, da CF/88, ao dispor, respectivamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, o princípio da segurança jurídica tem como objetivo vedar a aplicação retroativa de nova interpretação jurídica da lei na esfera da Administração Pública (DI PIETRO, 2024, p. 96).

Nahara (2024) afirma que tal princípio se desdobra, também, em outros dois princípios: o da proteção à confiança e reconhecimento de expectativas legítimas por parte do particular, tendo em vista que reprime o comportamento contraditório do Estado, dando mais legitimidade aos atos estatais.

Disposto no inciso XIII, do parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa, fato que comumente acontece na instância administrativa, o princípio da segurança jurídica vem para trazer uma maior confiança nas ações e decisões da Administração Pública.

Por sua vez, Di Pietro (2024) afirma que a disposição desse princípio não se traduz em a interpretação da lei não poder mudar, mas, sim, em não haver possibilidade dela retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, visto que, ao tempo em que foi adotada, era o pertinente. Afastando, assim, controvérsias que gerem grave insegurança jurídica.

2.3. MODALIDADES E SUAS CARACTERÍSTICAS

Hodiernamente, tendo em vista o artigo 28 da Lei n.º 14.133/2021, são modalidades de licitação: (I) pregão, (II) concorrência, (III) concurso, (IV) leilão e (V) diálogo competitivo (BRASIL, 2021). Ademais, conforme o parágrafo §2º do referido

artigo, é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das modalidades que constam no *caput* deste artigo.

Conforme citado no item 2.1 deste trabalho, enquanto a Antiga Lei de Licitações, em seu artigo 22, previa a tomada de preços e o convite como modalidades de licitação, a Nova Lei de Licitações, em seu artigo 28, suprime ambas. Além destas supressões, houve a inclusão do pregão, que tinha seus normativos específicos dispostos na Lei n.º 10.520/2002, e acréscimo do diálogo competitivo enquanto modalidades de licitação.

Segundo Di Pietro (2024), essas mudanças supracitadas constituem uma inovação parcial, visto que já eram previstas na Antiga Lei, mas dispostos de um modo um tanto distinto, o que traz o §1º do artigo 28, quando cita que além das modalidades de pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares dispostos no artigo 78, também da Nova Lei, quais sejam: (I) credenciamento, (II) pré-qualificação, (III) procedimento de manifestação de interesse, (IV) sistema de registro de preços e (V) registro cadastral.

Além disso, o artigo 17 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe das fases do processo licitatório, quais sejam: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (V) de habilitação; (VI) recursal; (VII) de homologação. Porém, limitando-se à discussão do tópico, imperioso se faz elucidar acerca do inciso IV, da fase de julgamento, mais especificamente dos seus critérios.

Uma das maiores inovações na Nova Lei de Licitações é a inversão das fases de julgamento e habilitação, que se inspirou na Lei do Pregão. Na fase de julgamento, Di Pietro (2024) afirma ser o momento em que é feita a classificação dos licitantes interessados que preencheram os requisitos do edital, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na esfera da classificação das propostas, o artigo 33 da Lei n.º 14.133/2021 prevê os critérios de classificação, quais sejam: (I) menor preço; (II) maior desconto; (III) melhor técnica ou conteúdo artístico; (IV) técnica e preço; (V) maior lance, no caso de leilão; (VI) maior retorno econômico. E seus normativos seguintes, do artigo 34 ao 39, cada um destes critérios são conceituados.

Nos termos do artigo 34, o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, e quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital

de licitação. Já o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, conforme o artigo 35, considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores. Preceitua o artigo 36 que o julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Ademais, conforme o artigo 37, o critério de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: (I) verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados; (II) atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues; (III) atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Outrossim, nos termos do artigo 38, o julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente. E o julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato, conforme preceitua o artigo 39.

Por fim, todas as modalidades de licitação são definidas no artigo 6º, incisos XXXVIII ao XLII, da Nova Lei de Licitações, conforme serão conceituadas e dispostas nos próximos tópicos.

2.3.1. Pregão

Abalizada na Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, também conhecida como Lei do Pregão, e seguindo os termos do artigo 17, inciso XXI, da Constituição

Federal, e do artigo 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021, o pregão é uma modalidade de licitação que é indicada para aquisição de bens (como, por exemplo, água mineral, combustível, material hospitalar, materiais de limpeza, uniformes, medicamentos, etc.) e serviços (como, por exemplo, assinaturas de jornais e/ou periódicos, motoristas, jardineiro, telefonista, manutenção de bens móveis e/ou imóveis, etc.) comuns.

Conforme a segunda parte do inciso XIII, do artigo 6º da Nova Lei de Licitações, bens comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, podendo esses padrões serem obtidos através de parâmetros claros e mensuráveis, como, por exemplo, qualidade e durabilidade do material, conformidade técnica, eficiência energética, entre outros.

Nahara (2024) traz que o pregão é também denominado como uma espécie de “leilão às avessas”, visto que ao passo que, no leilão, o governo busca vender bens através do maior lance, no pregão busca-se comprar ou adquirir bens e serviços comuns através do menor valor e/ou maior desconto.

A autora acrescenta que são características do pregão, além das já citadas: inexistência de limitação de valores, inversão de fases (com análise das propostas antes da habilitação), inexistência de garantia de proposta e, por fim, oportunidade única para impugnação do edital e recurso administrativo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 29 da Lei n.º 14.133/2021, a modalidade de licitação pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, com exceção dos serviços comuns de engenharia, conforme preceitua a alínea “a” do inciso XXI do caput do artigo 6º da Nova Lei de Licitações, quais sejam aqueles que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

É nesta hipótese de serviços comuns de engenharia que Nahara (2024) afirma que tanto pode se utilizar da modalidade do pregão como da concorrência. Portanto, a Administração deve, com discricionariedade, analisar os fatores, pois, caso exista fator de técnica que necessite da utilização de técnica e de preço, trata-se de concorrência, e, caso exista um padrão de estrutura de mercado que se deva realizar uma licitação a partir do preço ou desconto, trata-se de pregão.

2.3.2. Concorrência:

A concorrência é uma modalidade de licitação que é indicada para aquisição de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento pode ser: menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; e/ou maior desconto, conforme preceitua o inciso XXXVIII da Lei n.º 14.133/2021.

Como visto no item 2.4.1 deste trabalho, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. Já os bens e serviços especiais, conforme o inciso XIV do artigo 6º da Nova Lei de Licitações, são “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens e serviços comuns, exigida justificativa prévia do contratante”.

Por sua vez, obra, nos termos do inciso XII também do artigo 6º, é “toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel”.

Ademais, segundo o inciso XXI do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021, traz que serviço de engenharia é “toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados”.

Portanto, quando o conceito de concorrência menciona serviços de engenharia comuns e especiais, está se referindo às alíneas a e b deste inciso. Respectivamente, serviço comum de engenharia é “todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”. Já serviço especial de engenharia é “aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia”.

Nohara (2024) afirma que a concorrência é obrigatória para bens e serviços especiais e obras e serviços especiais; registro de preços, ressalvada a hipótese do pregão; concessão de serviços públicos (artigo 2º, II, da Lei n.º 8.987/95), podendo ser admitida a modalidade do diálogo competitivo; e parcerias público-privadas, conhecidas como PPPs (artigo 10 da Lei n.º 11.079/04), que, também, pode admitir a modalidade do diálogo competitivo.

Assim como na modalidade pregão, a concorrência segue o mesmo rito processual, conforme passou a ser previsto com advento do artigo 29 da Lei n.º 14.133/2021, através das inversões de fases, com a análise das propostas antes da habilitação, inspirando-se na Lei do Pregão, o que, conforme traz Lopes e De Jesus (2024), faz com que o processo seja mais ágil.

Filho (2024) ensina que a concorrência adota um procedimento mais complexo, avaliando os atributos pessoais do licitante e a sua proposta de forma mais aprofundada.

2.3.3. Concurso:

Nos termos do artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei n.º 14.133/21, o concurso é uma “modalidade de licitação indicada para aquisição de trabalho técnico, científico ou artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor”, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico.

Ainda na Nova Lei de Licitações, em seu artigo 30 podemos observar o procedimento, onde está definido o processo licitatório do concurso, que consiste em: (I) a qualificação exigida dos participantes; (II) as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; (III) as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Nahara (2024) ensina que o concurso é uma modalidade peculiar, visto que esta busca escolher trabalhos técnicos, científicos e/ou artísticos e a premiação dos vencedores, apenas e somente, pois a contratação da execução do projeto é instrumento de outra modalidade de licitação, como, por exemplo, concurso de inovação tecnológica, concurso de artes visuais, concursos literários, entre outros.

Por fim, Filho (2024) atenta que o concurso como modalidade de licitação não deve ser confundido com o concurso público como processo seletivo para emprego ou cargo público.

2.3.4. Leilão:

O leilão é uma modalidade de licitação indicada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, a quem oferecer o maior lance, conforme preceitua o inciso XL, do artigo 6º, da Lei n.º 14.133/2021.

Bens inservíveis são aqueles que, para a Administração Pública, não possuem mais utilidade, seja por estarem danificados, obsoletos ou por não serem mais necessários para os fins a que se destinavam quando foram adquiridos, como, por exemplo, móveis desgastados, veículos fora de uso, eletrônicos sem utilidade, entre outros.

Já os bens legalmente apreendidos, são aqueles que foram retidos ou confiscados pela Administração Pública, como resultado de processos administrativos, processos judiciais, em situação de irregularidade ou ilicitude, como, por exemplo, veículos, produtos falsos, mercadorias contrabandeadas, dentre outros.

Di Pietro (2024) afirma que o artigo 31, da Nova Lei de Licitações, é regulamentado pelo Decreto n.º 11.461/2023, que dispõe sobre os procedimentos operacionais de licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O leilão é uma modalidade que é amplamente utilizada não só no setor público como, também, no setor privado, seu foco maior é maximizar o valor obtido pela venda.

2.3.5. Diálogo competitivo:

Tido como a grande novidade da Nova Lei de Licitações, disposto no inciso XLII do seu artigo 6º, o diálogo competitivo é uma modalidade de licitação indicada para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos, conforme preceitua o inciso supracitado.

O diálogo competitivo é uma modalidade inspirada no artigo 30 da Diretiva 2014/24 da União Europeia, e que, depois, foi incorporada às legislações de países como, por exemplo, Inglaterra, Holanda, França e Portugal.

Nahara (2024, p. 330) afirma que esta modalidade apresenta suas flexibilidades, visto que, após o diálogo estimulado dentro do procedimento licitatório, dá-se margem para que a Administração Pública possa estabelecer a solução que melhor se encaixe ao que deseja. Acrescentando as condições para o uso do diálogo competitivo, quais sejam:

[...] conforme o art. 32 da lei: (1) quanto ao objeto do diálogo competitivo, o art. 32 da Nova Lei de Licitações só se aplica mediante: (a) inovação tecnológica ou técnica; (b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e (c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração; e (2) quanto à necessidade de definir e identificar os meios e alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: (a) a solução técnica mais adequada; (b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e (c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Na Nova Lei de Licitações, o artigo 32, §1º, I a XI, traz esse procedimento licitatório do diálogo competitivo, pormenorizado por Di Pietro (2024, p. 402)

[...] abrange as seguintes fases: (i) divulgação do edital, que deve conter a indicação das necessidades e exigências previamente definidas; prazo mínimo de 25 dias para manifestação de interesse de participação; definição dos critérios para pré-seleção dos licitantes; (ii) apresentação de soluções pelos licitantes, sendo vedado à Administração revelar aos demais as soluções propostas por um licitante, sem o seu consentimento; (iii) fase de diálogo, em que serão realizadas reuniões com os licitantes pré-selecionados, registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo; (iv) divulgação da solução ou das soluções que atendam às necessidades da Administração; (v) fase competitiva com a divulgação, em edital, da solução selecionada e dos critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa; (vi) apresentação de propostas no prazo não inferior a 60 dias úteis, definidos no edital; (vii) definição da proposta vencedora.

Filho (2014) ensina que o diálogo competitivo se divide, basicamente, em duas etapas: na primeira, os interessados são convocados e formulam suas idealizações quanto ao modo e condições de execução do objeto da licitação, bem como a Administração Pública dialoga e compreende a opção mais satisfatória; e, na segunda, após a publicação do novo edital, os interessados formulam as suas

propostas, bem como ocorre no procedimento da modalidade de licitação concorrência.

Se diferindo das modalidades tradicionais, alguns exemplos práticos que podem seguir o procedimento do diálogo competitivo é a discussão de inovações tecnológicas, da melhor forma de coleta e tratamento de resíduos urbanos, entre outros.

Leitão (2024) afirma que, nesta modalidade, é possível apoiar projetos estratégicos, garantindo melhores soluções para a Administração Pública; permite uma maior eficiência na utilização de recursos públicos; e, dentre outros, estimula a competitividade e melhoria contínua.

3. POLO PASSIVO: A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO PROCESSO LICITATÓRIO

Segundo Maria Helena Diniz (2024), “para a doutrina tradicional ‘pessoa’ é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”. Diniz (2024, *apud* PEREIRA, 1977) também afirma que está em conexão à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, dessa forma, podendo compor o polo ativo e/ou passivo de relações jurídico-econômicas.

Conforme o artigo inaugural da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. (BRASIL, 2002)

Na esfera das licitações, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 14.133/2021, pode contratar com a Administração Pública tanto a pessoa física, por exemplo em atividades artísticas e intelectuais, serviços técnicos especializados, quanto as pessoas jurídicas, como empresas privadas, públicas, sociedades, empresas de pequeno porte (EPP), microempresas (ME), desde que estejam em situação regular fiscal e trabalhista, não tenham sido declaradas inidôneas e atendam aos critérios da habilitação técnica, financeira e jurídica conforme edital.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta. (BRASIL, 2021)

Dessa forma, este tópico será voltado ao estudo da pessoa física e jurídica enquanto licitantes, trazendo seus conceitos, requisitos de constituição, critérios para sua participação em licitações e, por fim, o entendimento da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista ser o objeto central deste trabalho acadêmico,

no que tange o direito de licitar e contratar com a Administração Pública em virtude de atos inidôneos e/ou fraudulentos por essas pessoas praticados.

3.1. PESSOA FÍSICA

Maria Helena Diniz (2024) traz que o termo ‘pessoa física’ é usado na legislação brasileira para regulamentar sobre o imposto de renda, mas que é uma terminologia imprecisa, pois desnatura o homem e realça apenas o seu aspecto material.

Porém, o Código Civil e os civilistas nacionais aderiram ao termo ‘pessoa natural’, designando o ser humano tal como ele é e considerando suas qualidades morais e espirituais, e, portanto, não devemos nos espantar ao não encontrar com facilidade o conceito de pessoa física nas doutrinas do Direito Civil.

Contudo, tendo em vista que a Lei n.º 14.133/2021 utiliza a denominação ‘pessoa física’, a adotaremos no decorrer deste trabalho acadêmico,

Na esfera do processo licitatório, a participação de pessoas físicas em licitações, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, após a Nova Lei de Licitações, é regulamentada pela Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES) n.º 116/2021, publicada em 30 de dezembro de 2021, regulamentação esta que não existia na Antiga Lei de Licitações, apesar de também permitir a participação de pessoas físicas nas licitações.

A referida Instrução Normativa n.º 116/2021 traz, em seu artigo 2º, o conceito de pessoa física como sendo

todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Meira (2022) lembra que, na Lei n.º 8.666/1993, pessoas físicas poderiam participar enquanto licitantes, desde que se observasse os critérios de habilitação e documentação exigida dos artigos 27 ao 31. Já na Lei n.º 14.133/2021, através da

supracitada Instrução Normativa, já traz a documentação a ser exigida, oferecendo, assim, mais segurança jurídica aos licitantes.

O autor ainda afirma que, respeitando os objetivos da isonomia e justa competição, o artigo 4º e seu parágrafo único, da IN SEGES n.º 116/2021, trazem que os editais ou avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas, exceto quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar. Essa exceção atende ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, onde somente permite a contratação por meio da licitação com exigência de qualificação técnica e econômica, para que se tenha uma garantia do cumprimento das obrigações por parte do licitante.

Para isso, o artigo 5º desta Instrução Normativa elenca os documentos necessários, quais sejam: certidões ou atestados de qualificação técnica, prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal, prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista, certidão negativa de insolvência civil, declaração de que atende aos requisitos do instrumento convocatório, declaração de inexistência de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, garantir a contribuição de 20% para fins de contribuição patronal à Seguridade Social e ter cadastro de pessoa física perante o Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF).

Portanto, no que tange a participação de pessoas físicas nas licitações, a IN SEGES n.º 116/2021 vem para garantir segurança jurídica e isonomia tanto à Administração Pública quanto ao licitante, trazendo uma maior eficácia, garantindo a justa competição e, também, uma melhor gestão dos recursos públicos.

Ademais, necessário atentar-se aos termos do artigo 14 e seus incisos quando vedam a disputa na licitação ou participação na execução do contrato, direta ou indiretamente:

(I) o autor do anteprojeto ou do projeto executivo quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a eles relacionados; pelo § 3º, equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico; (II) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou

detentor de mais de 5% do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários; nos termos do § 2º, a critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput do art. 14 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade; (III) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; o mesmo impedimento é também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante (§ 1º do art. 14); (IV) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (V) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15-12-76, concorrentes entre si; (VI) pessoa física ou jurídica que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Para além do conceito no que tange a participação em licitações, a pessoa natural pode adquirir a personalidade jurídica, que é a “aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações” (Gagliano; Pamplona, 2024, p. 5).

Conforme veremos no tópico seguinte, pode as pessoas naturais com personalidade jurídica contrair obrigações, como sujeito de direitos e deveres, se juntarem por fins comuns.

3.2. PESSOA JURÍDICA

Gagliano e Filho (2024) conceituam a pessoa jurídica como o grupo humano, criado na forma da lei e dotado de personalidade jurídica própria, para realização de fins comuns. Conforme mencionado, através do artigo 1º da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, assim como a pessoa natural, a pessoa jurídica também é um sujeito de direitos e deveres.

Nos termos do Código Civil, do artigo 40 ao 78, e conforme ensina Flávio Tartuce (2024), as pessoas jurídicas podem ser classificadas quanto à sua nacionalidade (nacional ou estrangeira), à estrutura interna (corporação – sociedades,

associações, partidos políticos e entidades religiosas – e fundação), às funções e à capacidade (pessoa jurídica de direito público interno – União, Estados, Distrito Federal e os Territórios, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público – e pessoa jurídica de direito privado – mesmos da estrutura interna).

Porém, conforme dispõe Diniz (2024), a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Dessa forma, deve possuir recursos patrimoniais autônomos para atingir seus objetivos e finalidades. Fazendo-se importante lembrar Siervi Neto quando cita Fábio Ulhoa Coelho:

O instituto da pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial. Os membros dela não são os titulares dos direitos e obrigações imputados à pessoa jurídica. Tais direitos e obrigações formam um patrimônio distinto do correspondente aos direitos e obrigações imputados a cada membro da pessoa jurídica. (COELHO, p. 232, 2004, *apud* SIERVI NETO, p. 19, 2007)

Acerca dos requisitos para constituição da pessoa jurídica, conforme traz Carlos Roberto Gonçalves (2024), existem elementos de ordem material e de ordem formal.

De acordo com Gagliano e Filho (2024), em conformidade com o pensamento de Gonçalves (2024), são três os pressupostos básicos para o surgimento da pessoa jurídica: (A) a vontade humana criadora; (B) a observância das condições legais para a sua instituição; e (C) a licitude de seu objetivo:

A) A vontade humana criadora

Pessoas naturais interessadas em criar uma instituição com o objetivo comum, através de uma entidade distinta dos seus membros (*affectio societatis*);

B) A observância das condições legais para a sua instituição

É o respeito às condições legais de existência que são impostas pela lei, visto que sua simples criação não confere personalidade jurídica;

C) A licitude de seu objetivo

Ter um objetivo lícito, possível e determinado, visto que a autonomia da vontade é limitada por lei.

Coelho (2011, p. 25-26, *apud* MARTINS, 2019, p. 25) afirma que, atualmente, existe uma “crise da pessoa jurídica”, se inicia justamente na tentativa de estabelecer um conceito e natureza jurídica da pessoa jurídica, tendo em vista que, com o passar do tempo, as concepções de liberdade e de vontade individual revelaram-se insuficientes para fundamentar a ciência do direito.

Para além disso, é de suma importância reiterar que a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros constitui um princípio jurídico que, além de ser de extrema importância, é justo e só pode ser desprezado pelo julgador em determinadas situações muito excepcionais. (SERICK, *apud* SIERVI NETO, 2007, p. 77-78)

Contudo, como bem explicado e exemplificado quando abordada a regulamentação da participação da pessoa física em licitações, é imperioso aqui mencionar os requisitos legais de participação da pessoa jurídica no processo licitatório.

É na fase da habilitação que são analisados os documentos dos licitantes, nos termos do instrumento convocatório, para celebração do contrato e demonstração da capacidade em realizar o objeto da licitação (NAHARA, 2024).

Nos termos do artigo 62 da Nova Lei de Licitações, a fase da habilitação é dividida em etapas, quais sejam: (I) jurídica, que visa “demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações”; (II) técnica, que se restringe à apresentação de registro no conselho profissional competente e/ou atestado de responsabilidade técnica, certidões e indicação do pessoal técnico, instalações e equipamentos adequados; (III) fiscal, social e trabalhista, realizada mediante apresentação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, regularidade perante a Seguridade Social e ao FGTS e regularidade perante a Justiça do Trabalho; (IV) econômico-financeira, com apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e certidão negativa de feitos sobre falência. (NAHARA, 2024, p. 306)

Entretanto, tomando como base o caso que inspirou esse trabalho acadêmico, algumas pessoas físicas se utilizam da pessoa jurídica visando fraudes e desvio de finalidade, sobretudo em desfavor da Administração Pública.

Dessa forma, visando coibir o uso da pessoa jurídica para fins não lícitos, surge o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, sendo aplicado através de algumas construções jurisprudenciais e se baseando, de fato, na utilização abusiva da limitação de responsabilidade patrimonial (SANTOS, 2019).

3.3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Do inglês “*disregard of legal entity*”, a desconsideração da personalidade jurídica, como traz Coelho (1989, p. 33, *apud* GAGLIANO; FILHO, 2024, p. 252), busca, em suma, a responsabilidade pessoal do ilícito causado pela personalidade jurídica em casos de fraude, abuso ou simples desvio de função.

São exemplos desse caso de fraude, abuso ou simples desvio de função o desvio de finalidade e confusão patrimonial.

O desvio de finalidade, conforme disposto no §1º, do artigo 50 do CC/2002, o desvio de finalidade caracteriza-se como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, porém, não se limita ao que está disposto no artigo.

Gagliano e Filho (2024, p. 259), apontam o desvio de finalidade como sendo uma forma de desvirtuamento do objetivo social, “para seguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei”. Diniz (2024, p. 351) entende que desvirtuamento é “a mera expansão ou alteração da finalidade econômica específica da pessoa jurídica não constitui o desvio de finalidade original da atividade”.

Já a confusão patrimonial, conforme dispõe o §2º, do artigo 50 do CC/2002, em suma, é quando a sociedade paga as dívidas do sócio, ou vice-versa, misturando patrimônios particular e da sociedade, sem a devida contraprestação, e, até mesmo, causando danos à terceiros.

Importante compartilhar o pensamento de Diniz (2024, p. 346), quando diz que:

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Tal desconsideração não tem por escopo extinguir a pessoa jurídica, visto que pretende, tão somente,

a suspensão temporária da eficácia de seu ato constitutivo para atender credores, atingindo, em regra, para tanto, bens dos sócios.

Como legislações aplicáveis, quem primeiro tratou sobre a questão foi a Lei n.º 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, ao dispor que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990)

Ademais, temos o Código Civil de 2002, que, em seu artigo 50 dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002)

Além do Código Civil de 2002, o Enunciado n.º 283 da IV Jornada de Direito Civil, quando dispõe que:

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. (IV JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2006)

A Lei n.º 12.529/2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às leis contra a ordem econômica, e Lei n.º 12.846/2013, a Lei Anticorrupção, ao trazer que:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. (BRASIL, 2011)

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (BRASIL, 2013)

Portanto, ao “erguer o véu da personalidade jurídica”, usado em casos de fraude e de má-fé, lesando credores, esta teoria permite que o juiz desconsidere o princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus membros, para responsabilizar diretamente os bens pessoais dos sócios pelo pagamento de dívidas da sociedade (GONÇALVES, 2024, p. 232).

Para fins deste trabalho acadêmico, limitar-nos-emos a discussão ao âmbito da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação de sanções no direito de licitar e contratar com a administração pública.

A corriqueira atuação dos representantes legais na busca de fraudar as sanções do procedimento licitatório muito se elucida nas teorias que buscam definir o que é a pessoa jurídica, visto que, conforme citado, um dos seus pressupostos de existência é que a constituição da pessoa jurídica decorra da vontade humana, de

modo que pessoas naturais criam uma instituição com um objetivo comum, através de uma entidade distinta dos seus membros (*affectio societatis*), ou seja, produzem uma pessoa jurídica com personalidade própria, distinta da personalidade daquelas pessoas naturais que a criaram, de modo que torna ineficaz algumas das sanções que traz a Nova Lei de Licitações, as quais serão discutidas no próximo capítulo.

Nesse viés, como traz Siervi Neto (2007, p. 81) o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é tido como um recurso jurídico, um mecanismo de defesa em desfavor das pessoas físicas que se apropriam dos direitos tutelados às pessoas jurídicas como forma de obter privilégios. Fato que foi ratificado anteriormente por Fábio Ulhoa Coelho

“Em suma, pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o direito pretende livrar-se da fraude e do abuso perpetrados através de uma pessoa jurídica, preservando-a, contudo, em sua autonomia patrimonial.” (COELHO, 1989, p.13, *apud* SIEVI NETO, 2007, p.81)

Portanto, para reprimir ações idênticas de burla às legislações, é fundamental analisar cuidadosamente as possíveis lacunas e deficiências, pois, somente assim, é possível avaliar onde podem ser realizadas melhorias ou, se necessário, reformar ou criar novas normas que garantam maior eficácia e segurança jurídica para ambas as partes na licitação.

4. SANÇÕES AO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: comparativo entre as leis n.º 8.666/93, n.º 14.133/21 e n.º 12.846/13, e análise da possibilidade de ampliação nas sanções

Como destacado na introdução deste trabalho acadêmico, o que orientou a escolha do tema foi um episódio vivenciado em estágio curricular não obrigatório, no qual determinado representante legal de empresa partícipe de licitação, quando penalizado nos termos do artigo 87, III e IV, da Lei n.º 8.666/93 (atual artigo 156, incisos III e IV, da Lei n.º 14.133/2021), após repetidas aplicações de multas, teve a sua empresa declarada inidônea e suspensão de participar de novos procedimentos licitatórios por determinado período de tempo, se constituiu em uma outra sociedade para continuar contratando com a Administração Pública de forma mascarada.

Importa citar, também, que o fato acontecia na maioria das obras em que o mesmo participava, visto que as empresas pertenciam à mesma família, com mesmo quadro societário e alternando os responsáveis legais em cada uma delas, ou seja, utilizava-se do véu corporativo para permanecer ileso, no intuito de fraudar o procedimento licitatório, não deixando de participar das licitações e frustrando o caráter competitivo.

Pode-se observar que, apesar da Nova Lei de Licitações representar um marco significativo no âmbito das licitações e contratos públicos em todo o Brasil, ela traz consigo uma série de desafios, sobretudo quanto à corrupção, que é tida como “uma ameaça constante à integridade e à eficiência dos processos” (LOPES; DE JESUS, 2024, p. 68), podendo aparecer através de diversas formas.

Para tanto, neste capítulo serão abordadas as sanções ao direito de licitar e contratar com a administração pública, que estão dispostas nas Leis n.º 8.666/93, 14.133/21 e 12.846/13.

Para Marcelo Madureira Prates (2005, *apud* PIRES, 2012, p. 36), a sanção administrativa é uma medida punitiva aplicada pela Administração Pública, na esfera de suas relações jurídicas, à parte que, sem justificção, deixou de cumprir com as responsabilidades impostas normativamente, de forma certa e determinada.

Na Antiga Lei de Licitações, que regulamentava o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, do seu artigo 86 ao 88 trata das sanções administrativas decorrentes do procedimento licitatório.

Neste liame, tínhamos o artigo 87, da antiga Lei, que trazia as seguintes sanções, aplicadas pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração: (I) advertência; (II) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (III) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (IV) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Como podemos observar, existem sanções menos graves, como, por exemplo, a de advertência (I) e multa (II), que, em suma, são tidas como repreensões formais e financeiras, a depender da gravidade da infração, e sanções mais graves, como, por exemplo, a do impedimento de licitar e contratar (III) e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (IV).

Conforme afirma Pires (2012), no que diz respeito à aplicação da sanção de suspensão e impedimento de licitar, prevista no inciso III supramencionado, o prazo trazido deve ser aplicado lado a lado com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, debatidos no item 2.2.10 deste trabalho acadêmico. Além disso, de acordo com Furtado (2010, p. 451, *apud* PIRES, 2013, p. 52), também “implicam na comprovação do fato e a correlativa sanção”.

Porém, indispensável se faz atentar ao que traz Eduardo Sprada Annunziato (2011), quando cita que a Antiga Lei de Licitações não define com precisão a abrangência dos efeitos da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar em detrimento da abrangência dos efeitos da declaração de inidoneidade.

A diferença, conforme Annunziato grifa, está na menção do vocábulo ‘Administração’, pelo inciso III, e ‘Administração Pública’, pelo inciso IV, ambos supramencionados.

Ora, nos termos do art. 6º, incisos XI e XII, desta mesma Lei que, respectivamente, traz que a Administração Pública trata-se da “administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” e Administração trata-

se do “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, portanto, de acordo com o disposto, confere-se maior abrangência para a sanção da declaração de inidoneidade.

Ainda, nas palavras do autor Marçal Justen Filho,

O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. [...] No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 821-822)

O fato é que esse silêncio quanto à abrangência, segundo Soares e Rosa (2022, *apud* OLIVEIRA; SÁ; BARBOSA, 2024, p. 13), é sinônimo de vagueza e subjetividade, pois uma omissão como esta é capaz de gerar diferentes interpretações por parte dos julgadores, podendo, dessa forma, abrir brechas para irregularidades, beneficiando, assim, alguns concorrentes em detrimento dos demais, o que frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Nesta ocasião, surge a Nova Lei de Licitações, que, do seu artigo 155 ao 163, trata das infrações e sanções administrativas decorrentes do procedimento licitatório. Muito embasada na Antiga Lei de Licitações, na Lei do Pregão (n.º 10.520/2002), na Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (n.º 12.462/2011) e na Constituição Federal de 1988, a Nova Lei visa modernizar e tornar mais eficiente, transparente e íntegro o processo de licitações e contratos na esfera da Administração Pública, incluindo a adoção de boas práticas e inovações tecnológicas, especialmente com o fortalecimento de dispositivos voltados ao combate à corrupção e fraude nas licitações públicas.

Outro aspecto de extrema importância, discutido anteriormente pela sua vagueza e subjetividade, é que a Lei n.º 14.133/2021 define regras mais precisas para a celebração, execução e fiscalização dos contratos, “visando garantir maior

segurança jurídica e efetividade na gestão dos recursos públicos”, conforme afirma Olivieri Martinelli e Massucatto (2018, *apud* OLIVEIRA, SÁ, BARBOSA, 2024, p. 17)

Para Rocha, Vanin e Figueiredo (2021), um exemplo dessa segurança jurídica é que a Nova Lei de Licitações é rica em artigos que têm como fim acabar com os entraves comuns da Administração Pública, como, por exemplo, a garantia de que a parte receberá aquilo que não está sendo alvo de discussão, enquanto direito subjetivo, e, também, que o agente controlador agora seguirá critérios que devem ser considerados caso ele decida por suspender um determinado contrato, em caso de irregularidades.

Essa tendência de inovação acompanhada de uniformização e complementação da nova lei está presente nas regras sobre as infrações administrativas e sobre os recursos administrativos, que passaram a ter uma disciplina procedimental própria, rompendo a lacunosidade que caracterizava o modelo anterior, que exigia maior complementariedade por outras regras, como as já mencionadas da Lei dos Processos Administrativos e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim como os princípios já consolidados no sistema jurídico nacional. O novo regramento, embora pudesse ter trazido melhores critérios para a aplicação das penas, e uma definição mais precisa do procedimento para a aplicação de penas leves, como se verá, dá maior segurança jurídica na condução de processos e procedimentos administrativos, em especial de natureza sancionatória. (ROCHA; VANIN; FIGUEIREDO, 2021, p. 410)

Na esfera das sanções, enquanto tínhamos, na antiga Lei, apenas um artigo que as listavam e que era decorrente, especificamente, da inexecução total ou parcial do contrato, temos hoje, na Lei n.º 14.133/2021, 12 infrações passíveis de sancionamento dispostas no artigo 155, dentre as quais temos, para além das já abrangidas pela norma anterior: deixar de entregar a documentação exigida para o certame, não manter a proposta, fraudar licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato e praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação. Além disso, ainda na nova Lei, apesar de estarem dispostas as mesmas sanções da antiga Lei, temos mais precisão e rigor, preceituadas no artigo 156, em seus parágrafos e incisos.

Essa precisão e rigor podem ser vistos, por exemplo, no §1º do artigo 156, quando lista o que deve ser considerado na aplicação das sanções; no §3º no momento em que traz as normas de como deve ser calculada a multa a ser

empregada; no §4º no tempo em que amplia o prazo máximo de suspensão e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, sendo mais claro ao restringir ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção; no §5º na ocasião em que amplia o prazo mínimo e máximo de duração da declaração de inidoneidade, também sendo mais claro ao abranger a sanção ao âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos; no §6º quando determina as regras de competência que devem ser observadas; e no §9º no momento em que mantém a hipótese de obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, agora com um prazo determinado para apresentação de defesas.

Outrossim, segundo Lopes e De Jesus (2024, p. 69), apesar da Nova Lei de Licitações ser uma importantíssima ferramenta de combate à corrupção no Brasil, a fiscalização insuficiente por partes dos órgãos responsáveis, neste caso, especificamente, da comissão de licitação, é um grande desafio na esfera das licitações e contratos públicos, uma vez que, em alguns casos, essa má fiscalização “pode ser resultado de conluio ou corrupção, com servidores colaborando com empresas contratadas”.

Além disso, conforme afirmam Oliveira, Sá e Barbosa (2024, p. 11), muito pouco se investiga se as auditorias internas são eficazes suficientemente para prevenir “fraudes e irregularidades nos processos licitatórios”.

Os autores supracitados ainda acrescentam que

A escassez de estudos que abordem as consequências da corrupção nas licitações públicas é uma lacuna significativa na literatura especializada. A corrupção pode ter impactos devastadores tanto em termos econômicos quanto sociais, comprometendo a eficiência dos gastos públicos, minando a confiança da população nas instituições governamentais e prejudicando o desenvolvimento socioeconômico do país. (OLIVEIRA; SÁ; BARBOSA, 2024, p. 12)

Sendo assim, a Nova Lei de Licitações e a Lei Anticorrupção trabalham lado a lado, a fim de garantir a promoção da transparência, eficiência e legitimidade ao procedimento licitatório. A Lei n.º 14.133/2021 possui artigos que promovem elo entre as duas normas, tanto quanto à disposição de atos lesivos e sanções administrativas

em comum, quanto a apuração e julgamento destes atos (artigo 158) e reabilitação dos licitantes (artigo 163).

Segundo Pestana (2016), além de estabelecer a responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas nos atos de corrupção, a Lei n.º 12.846/2013 não afasta a hipótese de responsabilização na esfera judicial, conforme preceitua seu artigo 18, de forma a desestimular a prática de atos lesivos contra o erário público.

Dessa forma, são atos lesivos à Administração Pública, seja ela nacional ou estrangeira, praticados por pessoa jurídica, que deem prejuízo ao patrimônio público, violem seus princípios ou os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme preceitua o *caput* do artigo 5º da Lei Anticorrupção, no que tange (IV) a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; (d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; (f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

Conforme afirma Zymler (2016, *apud* SANTOS, 2019, p. 91), a Lei n.º 12.846/2013 atua de duas formas: (1) na aplicação de sanções, com viés de “desencorajar a prática de atos lesivos contra a Administração Pública”, trabalhando com a lógica do Direito Penal; e (2) na criação de uma política interna que garanta o “cumprimento de exigências legais e regulamentares relacionadas às suas atividades”, dessa forma, estimulando “boas práticas empresariais”, programas de integridade voltados para as empresas, que são os chamados programas de *compliance*.

Essas sanções, que estão dispostas no artigo 6º da Lei Anticorrupção, quais sejam (I) multa pecuniária e/ou (II) publicação extraordinária da decisão condenatória, devem observar que (§1º) podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender das peculiaridades, gravidade e natureza do caso, (§2º) à aplicação

dependerá da manifestação jurídica do ente público, (§3º) pode ocasionar obrigação de reparação integral do dano causado.

Porém, nos termos do artigo 7º desta mesma Lei, a aplicação de cada uma das sanções supramencionadas deve levar em consideração: (I) a gravidade da infração; (II) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (III) a consumação ou não da infração; (IV) o grau de lesão ou perigo de lesão; (V) o efeito negativo produzido pela infração; (VI) a situação econômica do infrator; (VII) a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; (VIII) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e (IX) o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

Dessa forma, imperioso se faz realçar duas ideias: a primeira é a conexão estabelecida entre as duas leis, especialmente quando o artigo 159, da Nova Lei de Licitações, dispõe que os atos lesivos em comum, ou seja, que tanto estão tipificados como atos lesivos na Lei n.º 14.133/2021 quanto na Lei n.º 12.846/2013, deverão ser apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos atos, desde que sejam observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos pela Lei Anticorrupção, conforme preceitua o *caput* e §§1º e 2º do seu artigo 8º

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. §1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação. § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. (BRASIL, 2013)

Então, segundo Carvalho e Paiva (2022), tendo em vista que a Lei n.º 12.846/2013 não dispõe do direito de recurso, se existir a prática de qualquer dos atos lesivos que constam no artigo 5º da Lei Anticorrupção e/ou as infrações que constam

no artigo 155 da Nova Lei de Licitações, o sujeito passivo somente terá direito ao pedido de reconsideração, visto que é o que definido normativamente.

Já a segunda, é a possibilidade de valer-se da desconsideração da personalidade jurídica, através do artigo 160 da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica quando identificado o abuso de direito e a confusão patrimonial a fim de fraudar o procedimento licitatório, aplicando todos os efeitos das sanções que seriam destinadas às pessoas jurídicas também aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com elo de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, dando, nesta, a oportunidade da ampla defesa, do contraditório e, também, da obrigatoriedade da análise jurídica prévia.

Conforme afirmam Rocha, Vanin e Figueiredo (2021), ainda que se subentendesse que essa desconsideração da personalidade jurídica fosse considerada em termo de penalidade, não era algo ainda previsto na Lei própria de licitações e contratos administrativos, portanto, o fato dessa possibilidade hoje ser incluída nas normas reforça, mais uma vez, a segurança jurídica.

Dessa forma, através do comparativo entre as Leis n.º 8.666/93, 14.133/2021 e 12.846/2013, expondo pontos em comum e brechas que podem prejudicar a integridade do procedimento licitatório, especialmente no que se refere às fraudes, irregularidades e corrupção, temos que a Nova Lei de Licitações se apresenta como uma grande ponte, trazendo avanço, transparência e eficiência, e, principalmente, a segurança jurídica.

Por este motivo, traz-se a análise da possibilidade de ampliação nas sanções tomando como base o artigo 200 da Lei n.º 9.433, de 01 de março de 2005, que dispunha sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locação no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, mas que foi revogada pela Lei n.º 14.634, de 28 de novembro de 2023.

O artigo 200 da supracitada lei trazia que:

Art. 200 - Fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar ao da empresa punida. (BAHIA, 2005)

O artigo trata da penalidade referente ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública às empresas constituídas por sócios que tenham histórico de irregularidades e descumprimentos de cláusulas contratuais em licitações anteriores ou que tenham sido declaradas inidôneas, de modo que a sanção se estende aos membros e sua consequente constituição em novas sociedades.

Segundo Pires (2012), a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, pela Lei n.º 9.433/2005, requer a consideração de alguns pressupostos, quais sejam: (I) ao menos um sócio da antiga empresa penalizada deverá integrar a nova sociedade; (II) aplicação de penalidade suspensão ou inidoneidade; (III) os objetivos sociais deverão guardar similitude.

[...] se constituída a nova entidade quando já se encontrava instaurado o processo administrativo para apenação da outra pessoa jurídica, a presunção de fraude se faz presente e autoriza, no nosso sentir, a aplicação do impedimento. A data da instauração de processo administrativo, então, e não da aplicação da penalidade, deve ser entendida como marco a partir do qual passa-se a presumir fraude na constituição da nova empresa sendo autorizada, neste caso, a extensão do impedimento à nova pessoa jurídica. (HUPSEL; COSTA, 2006, p. 461 *apud* PIRES, 2012, p. 199)

A Secretaria de Comunicação Social do Governo do Estado da Bahia (2023) dispõe que a Lei n.º 14.634/2023, a nova lei baiana de licitações e contratos, harmoniza com a Nova Lei de Licitações, Lei Federal n.º 14.133/2021, adequando-se às normas federais e garantindo uniformidade, controle e moralidade nos processos administrativos, portanto o artigo não foi incluso na nova lei visto que a Lei Federal já versa sobre as punições e impedimento de licitar e contratar.

Todavia, apesar da Nova Lei de Licitações versar sobre as sanções aos licitantes que cometerem infrações administrativas, consoante ao artigo 155 ao 163, não são previstos a ocorrência de pressupostos, tampouco diretrizes que guiem a análise jurídica prévia, conforme cita especificamente o artigo 160, repetindo, assim, a falha que a Antiga Lei de Licitações cometia ao deixar brechas e lacunas para irregularidades.

Por fim, conclui-se que, por mais que as leis se modernizem em seus procedimentos, trazendo sanções mais rigorosas, e os órgãos da Administração Pública disponham de uma boa gestão de recursos financeiros e fiscalização mais

eficaz, a luta contra a corrupção transcende a legislação, visto que é crucial a participação ativa e consciente tanto das empresas, quanto dos gestores públicos, como também da sociedade, para que se garanta um processo licitatório livre de vícios, com recursos bem destinados, transparente e eficaz.

Dessa forma, ações como a que ocorrera no caso norteador deste trabalho acadêmico, cujo responsável legal da empresa, após diversas punições e na tentativa clara de dissimular a prática de atos ilícitos, constituiu-se em outra pessoa jurídica do mesmo círculo familiar para continuar a participar de licitações, frustrando seu caráter competitivo, não perdurariam perante a Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho de conclusão de curso, verificou-se o quão fundamental é o processo licitatório para Administração Pública, sobretudo no que concerne à garantia dos seus princípios, especialmente o da transparência, eficácia, probidade e moralidade, e na destinação responsável dos recursos públicos.

Ao longo do estudo pôde-se explorar, além da importância das licitações para o setor público, a participação da pessoa física e jurídica enquanto polo passivo na licitação; o estudo comparativo das sanções ao direito de licitar e contratar da Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 14.133/2021 e Lei n.º 12.846/2013; e a análise da possibilidade de ampliação nas sanções.

Examinamos os reais objetivos, princípios e modalidades da licitação; o conceito de pessoa física e jurídica na esfera do processo licitatório; a desconsideração da personalidade jurídica; as sanções administrativas que trazem a antiga e atual Lei de Licitações e Lei Anticorrupção; e, também, a possível ampliação dessas sanções com base em artigos de legislações anteriores que não foram mantidos, a fim de combater a corrupção e fraude em licitações.

Tendo em vista que o objetivo deste trabalho acadêmico era analisar se, de fato, a Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 14.133/2021 e Lei n.º 12.846/2013 são suficientes no que tange às sanções administrativas que garantam a proteção ao erário público, pôde-se verificar que, apesar da Nova lei de licitações estabelecer inúmeras inovações e orientações para o procedimento licitatório, ainda existem algumas lacunas e vícios que perpassam as legislações.

Para combater essas falhas ainda existentes nas legislações, propõe-se a criação de um projeto de lei ordinária que amplie as sanções direcionadas ao representante legal também aos seus membros, desenvolvendo ferramentas para que, ainda na fase de habilitação, seja possível demonstrar a incapacidade do licitante em cumprir com os objetivos da licitação, visto que, em anterior arranjo societário, determinado membro usou da má-fé e trouxe prejuízo para a Administração Pública.

Essa nova legislação impediria que qualquer pessoa jurídica que ele participe, mesmo como simples sócio, licitasse e contratasse com a Administração Pública, ao menos enquanto perdurarem os efeitos do prejuízo causado ao erário pela contratação anterior.

A desconsideração da personalidade jurídica, na legislação atual, somente age após identificados os casos de fraude e má-fé, atingindo seus bens particulares e buscando satisfazer os prejuízos já causados. Porém, essa ação tardia tem várias consequências negativas, como: a perda de recursos públicos, dano à credibilidade da instituição envolvida, o desinteresse de empresas idôneas de participação nos futuros certames e, principalmente, o comprometimento da confiança no sistema legal e administrativo ante a corrupção.

Dessa forma, na nova legislação, se estabeleceria a desconsideração da personalidade jurídica como ferramenta hábil para atingir a pessoa física e aplicar, a ela, a sanção de suspensão temporária e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que a mesma constitua-se em um novo arranjo societário, como ocorrido no caso que inspirou este trabalho acadêmico.

Portanto, esta proposta legislativa representa um passo concreto e relevante na busca de certames com potencial inibidor de fraudes, vícios e corrupção, tendo em vista que o impedimento de licitar e contratar deverá ser verificado ainda na fase de habilitação, ou seja, antecipando-se, já que esta fase visa demonstrar a capacidade do licitante em cumprir o objeto da licitação, trazendo, assim, benefícios significativos, principalmente na esfera da lisura do certame e, dessa forma, princípios como, por exemplo, o da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e competitividade, não seriam infringidos diante de processos licitatórios viciados e fraudulentos.

Por fim, a criação de um projeto de lei ordinária que amplie as sanções administrativas já dispostas na Lei n.º 14.133/2021 desempenha um papel crucial e essencial na consolidação de processos licitatórios mais transparentes e éticos, fortalecendo a segurança jurídica às partes envolvidas na licitação e garantindo uma eficiente gestão de recursos públicos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor. **A origem da Nova Lei de Licitações**. Observatório da Nova Lei de Licitações: 2022. Disponível em: <<https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/25/a-origem-da-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade perante a administração pública**. Blog Zênite. Curitiba: 2011. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/efeitos-da-suspensao-e-da-declaracao-de-inidoneidade-perante-a-administracao-publica/>>. Acesso em: 09 set. 2024.

BAHIA. **Lei n.º 9.433, de 01 de março de 2005**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=332411>>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2024.

CARVALHO, Guilherme; PAIVA, Rafi Sampaio de. **Lei Anticorrupção e Aplicação de Penalidades na Nova Lei de Licitações**. São Paulo: 2022. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-28/licitacoes-contratos-lei-anticorruptao-aplicacao-penalidades-lei-licitacoes/>>. Acesso em: 23 set. 2024.

CORTIZO, Laura. **Arena Pernambuco conquista selo prata de sustentabilidade**. ASCOM, Ministério do Esporte: Portal da Copa em Recife (PE), 2014. Disponível em: <<http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/ultimas-noticias/209-ultimas-noticias/47966-arena-pernambuco-conquista-selo-prata-de-sustentabilidade-2>>. Acesso em: 28 set. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649440/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629806. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629806/>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 03 set. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008.

LEITÃO, Gisella. **O Diálogo Competitivo na Nova Lei de Licitações**. ConLicitação, 2024. Disponível em: <<https://conlicitacao.com.br/dialogo-competitivo/>>. Acesso em: 01 out 2024.

LOPES, Clerleis Rodrigues; DE JESUS, Pollyanna Allen Gomes. **Licitações e contratos na administração pública: aspectos, desafios e melhores práticas**. Curitiba: Studies in Multidisciplinary Review, v. 5, n. 1, 2024. ISSN 2764-4782. Disponível em: <<https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/smr/article/view/4873>>. Acesso em 02 ago. 2024.

MARTINS, Guilherme Rossini. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e Seus Aspectos Processuais**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.2.2019.tde-03072020-143936>>. Acesso em: 09 set. 2024.

MEIRA, Leonardo Mota. **Participação de pessoas físicas nas licitações da Lei 14.133/2021**. Revista Jus Navigandi, 2022. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96500>>. Acesso em: 04 out. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ª ed. ver. e atual. por ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; AZEVEDO, Eurico de Andrade. ISBN: 8574209333, 9788574209333. São Paulo: Malheiros, 2009.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9786559775934. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775934/>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

OLIVEIRA, R. A. de; SÁ, R. de O.; BARBOSA, S. C. P. **Licitação pública: uma análise das lacunas na literatura e sua relevância teórica e prática**. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 17, n. 4, p. e4976, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n4-144. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4976>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

PESTANA, Márcio. **Lei Anticorrupção: Exame Sistematizado da Lei n. 12.846/2013**. Barueri: Editora Manole, 2016. E-book. ISBN 9788520450567. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520450567/>. Acesso em: 23 set. 2024.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Aplicação de Penas Restritivas do Direito de Licitar e Contratar**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6008>>. Acesso em: 09 set. 2024.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556273785. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273785/>. Acesso em: 24 set. 2024.

SANTOS, Artur Andrade. **Os Procedimentos de Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/DIRS-BC7HXP>>. Acesso em: 23 set. 2024.

SECOM. **Governo estadual publica nova lei baiana de licitações e contratos aprovada pela Alba**. ASCOM, 2023. Disponível em: <<https://www.comunicacao.ba.gov.br/2023/11/noticias/governo-estadual-publica-nova-lei-baiana-de-licitacoes-e-contratos-aprovada-pela-alba/>>. Acesso em: 07 out. 2024.

SIERVI NETO, Carmine de. **A Evolução da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7706>>. Acesso em: 03 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Primeira Turma manda reaplicar questão a candidato prejudicado em concurso que não respeitou edital**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22122021-Primeira-Turma-manda-reaplicar-questao-a-candidato-prejudicado-em-concurso-que-nao-respeitou-edital.aspx>>. Acesso em: 28 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649709/>. Acesso em: 03 set. 2024.